



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS.
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 034/2019/SEINFRA/CELOS
RECORRENTE: FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



Trata-se de recurso, apresentado pela empresa, FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, através de seu representante legal, FRANCISCO KAIAN ALVES LOPES, inconformado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU** por descumprimento dos itens, 4.1. III, a e b, do edital em epígrafe, do qual também participaram as empresas, LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso e sua respectiva razões foi protocolado pela participante interessada em contratar com a administração pública municipal no **dia 06 de novembro do corrente**, dentro do prazo definido na Lei Geral das Licitações e do edital, portanto, TEMPESTIVA a peça recursal. As demais empresas participantes até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram sobre as razões da recorrente.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- habilitação ou inabilitação do licitante;

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso)

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Afirma em suas razões que atendeu todos os requisitos do edital, que houve interpretação equivocada por parte desta Comissão, dos documentos apresentadas, conforme destacamos nos pontos, abaixo transcritos:

(...) a comprovação de capacidade técnico-profissional, diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

(...) Ou seja, a licitação visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a Lei nº. 8.666/93, proibiu os agentes públicos de frustrarem o caráter competitivo do certame, razão pela qual, **devem os atestados emitidos por pessoas naturais serem admissíveis sempre que comprovarem a aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, independente de quem os tenha emitido.**

(...) a exclusão de concorrentes cujos atestados de capacidade técnica **sejam provenientes de pessoas físicas não atende o interesse público**, na medida em que reduz o número de concorrentes e, portanto, a competitividade de preços em favor da Administração contratante.

Destarte, é indeclinável que a empresa que comprove já ter executado objeto semelhante ao da licitação possui a seu favor uma presunção de capacidade para executar tal objeto novamente. No que concerne à qualificação técnico-profissional, é essencial que o acervo técnico do profissional possua essa mesma característica, a saber, experiência anterior em objeto semelhante, em dimensões e complexidade, àquele que se pretende contratar.

(...) É sabido que, a lei trata especificamente de Pessoa Jurídica. Entretanto, conforme a particularidade de um caso específico, pode-se **argumentar que a interpretação da lei deva ser justificadamente ampliada**

(...) O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de **proteger a Administração dos maus prestadores de serviços.**



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Por fim requer:

(...) o provimento do presente Recurso Administrativo, sendo recebido em seus efeitos legais - suspensivo e devolutivo - para ao final, ser julgado procedente para reconsiderar a r. decisão proferida no julgamento da documentação de habilitação ...

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Com esteio nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 034/2019/SEINFRA/CELOS**, PARECER DE HABILITAÇÃO, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados:

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas**



jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

DO PARECER DELIBERATIVO FRENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO:

4.0 DA HABILITAÇÃO

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

– execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 1.000,00m² (hum mil metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

– execução de piso pré-moldado de concreto intertravado.

(...) (Parecer)

EMPRESAS INABILITADAS: por descumprimento de exigências editalícias, abaixo mencionadas.

2. “ FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME – CNPJ Nº 21.705.521/0001-14 – item 4.1.III. a e b;

- APRESENTOU LAUDO TÉCNICO DE ENGENHEIRO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS;



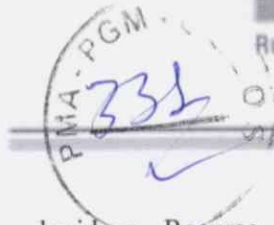
- APRESENTOU LAUDO TÉCNICO DE ENGENHEIRO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS”; (...).

Inicialmente, para entender os institutos questionados, se faz necessário trazer a luz alguns conceitos pacificados na doutrina e jurisprudência dominante nas cortes superiores pátrias. A capacidade **técnico-operacional** refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto. A capacidade **técnico-profissional** refere-se à qualificação dos profissionais que integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado. Os **atestados de capacidade técnica** são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente, senão vejamos:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286)

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. (...) Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação.” (Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, p. 344)

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional



duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 2717/2008 Plenário**

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas toda a administração pública às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação, pois evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o **da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e do julgamento objetivo**.

Dito isso, entendemos que as alegações da recorrente não estão de acordo com a doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios, **um laudo técnico**, não pode substituir um Atestado Técnico **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, não cabendo esta Comissão, nas palavras acima mencionadas, apenas considerar os documentos apresentados por determinado participante, pois também está restrito aos termos da lei e do edital.

Forçosa a tese apresentada pela recorrente, pois não encontra lastros nos estudos pátrios sobre o posicionamento defendido, em especial, ao afirmar: “... **devem os atestados emitidos por pessoas naturais serem admissíveis sempre que comprovarem a aptidão da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível...**, e segue mais adiante “... **atestados de capacidade técnica sejam provenientes de pessoas físicas não atende o interesse público ...**” e ainda “... **pode-se argumentar que a interpretação da lei deva ser justificadamente ampliada...**”.

Assim, quando a Administração Pública define no edital, os requisitos de habilitação de uma licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. A recorrente não apresentou o atestado de capacidade técnico operacional e profissional, em desrespeito às condições previamente estabelecidas, feridos portanto, os princípios da licitação, em especial o da **igualdade** entre os licitantes.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e suas razões, pois a empresa **FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não cumpriu as exigências de capacidade técnicas, previstas no Edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de **CONSTRUÇÃO DE TRÊS PRAÇAS NO PEDREGAL**, permanecendo **INABILITADA**, conforme descrito no parecer deliberativo pelos membros desta Comissão.



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Destarte, mantida a decisão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deverão ser expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto ao certame.

Aracati/CE, 20 de novembro de 2019

Cíntia Magalhães Almeida
Presidente - Cíntia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva
Membro - Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia
Membro - Ciara Cristina Lima Maia